



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720774/2019-59
RESOLUÇÃO	3101-000.670 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREVIPER – INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PERDOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PREVIPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERDÕES, contra auto de infração lançado em seu desfavor em razão de ausência de recolhimento de Contribuição para o Pasep dos meses de 2015 a 2017, no valor total de R\$ 467.864,38, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pela fiscalização, bem como as teses adotadas pelo Recorrente em sua Impugnação, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 229 e seguintes):

A motivação para os lançamentos está expressa no Relatório Fiscal (fls. 14 a 16). Em síntese, o fundamento está demonstrado nos itens 1.2, 1.3, 4 e 5 do referido relatório:

1.2- o contribuinte apresentou os balancetes sintéticos mensais das receitas, em meio papel, que foram analisadas e cotejadas com os dados obtidos através das seguintes fontes acessadas:
- Execução Orçamentária do Município, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE MG – Fiscalizando com o TCE - <https://www.tce.mg.gov.br>;
- DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais – código da Receita 3703 extraídos de sistemas da Receita Federal do Brasil.

1.3 - Ficou constatada a ausência de recolhimentos do PASEP através de DARF- código 3703 e a falta de apresentação das declarações dos referidos tributos em DCTF.

[...]

4- De posse da documentação acima, foram apuradas contribuições relativa a base de cálculo para a apuração do crédito, no período de 01/2015 a 12/2017 onde aplicamos a alíquota de 1% (um por cento).

5- Diante do exposto, lavramos o presente Auto de Infração onde foram lançados os valores de PASEP devidos, considerando como base de cálculo os valores contidos

nos balancetes apresentados pelo órgão, formado pelas contas Receitas Correntes e Receitas Intra-Orçamentárias, conforme demonstrado nos ANEXOS I, II e III.

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu em 13 de março de 2019, conforme cópia de Aviso de Recebimento à fl. 167.

Em 12 de abril de 2019 foi protocolada a impugnação (fls. 172 a 222), na qual foi alegado, em apertada síntese:

a) “O Instituto de Previdência Municipal de Perdões - PREVIPER é uma Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 2.253 de 30 de março de 2003, sendo reestruturado pela Lei Municipal n.º 2.503 de 06 de junho de 2007, como forma descentralizada da ação Municipal, para gerir e administrar a Previdência Própria dos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes, cujas finalidades são:

a.1) Cobertura dos eventos de doença, acidente em serviço, invalidez, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e morte; a.2) Proteção à maternidade e a família”;

a.3) “Obrigatoriamente, os Regimes Próprios de Previdência Social -RPPS, deverão ser organizados de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/1998, no qual autorizou os entes municipais a constituírem seus regimes próprios”;

a.4) "... não há espaço legal para uso da reserva técnica financeira do RPPS para fins distintos ou diversos daqueles destinados exclusivamente ao custeio dos benefícios previdenciários, incluindo a vedação para uso de tais valores no pagamento do PASEP";

a.5) "... ainda no art. 1º da Lei 9.717/98, resta claro no inciso III, a vinculação dos valores aportados ao RPPS, seja fundo ou autarquia, somente para pagamento dos benefícios previdenciários";

a.6) esse entendimento está fundamentado em legislação e jurisprudência que foram colacionados;

a.7) "... não há previsão expressa de contribuição ao PASEP nas reavaliações atuariais, que são realizadas anualmente, conforme estabelece a Lei Federal n.º 9.717/1998";

a.8) "... o cenário atuarial mencionado no parágrafo anterior, obedece na íntegra as exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/1998 e Lei Municipal n.º 2.503/2007 já citadas ..., ou seja, contribuições arrecadadas serão utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e taxa de administração";

b) "A contribuição para pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos e seus dependentes possui natureza jurídica tributária de contribuição social previdenciária. São contribuições sociais compulsórias autorizadas pelo §1º do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil - CF/88, como forma de atender interesses diretos dos servidores públicos, previstos no art. 40 da Constituição, que assegura aos servidores titulares de cargos efetivos o regime de previdência de caráter contributivas";

b.1) "... a contribuição previdenciária é um tributo vinculado a determinado tipo de prestação, que se destina a fomentar um fundo vinculado a satisfazer as prestações previdenciárias, ou seja, tem como relação de causalidade (sic) a prestação presente ou futura de um benefício previdenciário, o que legitima sua cobrança. Decorrencia lógica da exação, é a finalidade de constituir meios para o pagamento, no mínimo, dos proventos da aposentadoria e pensão por morte. A contribuição, nesse sentido, é a contraprestação das prestações previdenciárias";

c) "O PIS/PASEP é um tributo e possui natureza jurídica de contribuição social para financiamento da seguridade social, e na forma do art. 239 da CF/88, destina-se a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial";

c.1) "Nos termos do inciso III do art. 2º da Lei n.º 9.715/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, determinar (sic) que o PIS/PASEP é devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno com base de cálculo no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas";

c.2) “A alíquota, no caso das Autarquias, é de 1% (um por cento) sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas, na forma do inciso III do art. 8º da Lei 9.715/98”;

c.3) “A legislação que trata da matéria são as Leis nº 9.701, nº 9.715 e nº 9.718, de 17, 25 e 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 1.807, de 29 de janeiro de 1999, e reedições. Por sua vez, o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que tratam sobre a contribuição para o PIS/PASEP, assim disciplina a matéria nesse particular:

"Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).

Parágrafo único: A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.

Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII).

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno" (g. nosso).

c.4) “A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, conceitua receita corrente líquida como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos as transferências constitucionais e as receitas previdenciárias”;

c.5) conforme jurisprudência, está afastado “em definitivo o argumento de que a receita se manifesta sob qualquer ingresso, registro ou movimentação de valores contabilizáveis. Outrossim, recuperações de custos, despesas ou meros lançamentos redutores do passivo contábil da pessoa jurídica não implicam, necessariamente, receita tributável, porque não configuram elementos novos e positivos integrados ao seu patrimônio. São exemplificativas e não taxativas, portanto, as hipóteses contidas no inciso V do parágrafo 3º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, como no inciso II do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 9.718/98”;

c.6) “Em interpretação análoga, pode-se afirmar que assim como o crédito de ICMS não pode ser definido como receita por não significar ingresso financeiro e se incorpore, positiva e definitivamente, ao patrimônio de quem o recebe, as receitas arrecadadas pelo PREVIPER, não se incorporam ao patrimônio da Autarquia Previdenciária, porque são vinculadas exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, no qual incluí-las na base de cálculo do PASEP, contraria os princípios do direito orçamentário, tributário e previdenciário, claramente explicado no livro publicado pelo Ministério da Previdência Social - CONTABILIDADE APLICADA AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”;

c.7) como se verifica no texto acima indicado, “no que se refere às receitas correntes (São receitas correntes os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais que não decorrem de uma mutação patrimonial, ou seja, são receitas efetivas (...) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários (de contribuições retidas dos segurados e não repassadas à unidade gestora no vencimento); contribuições patronais relativas a servidores ativos cedidos para outros entes públicos: contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas licenciados; remuneração da carteira de investimentos do RPPS; compensações previdenciárias recebidas do RGPS ou de outros RPPS; e outras receitas decorrentes de prestação de serviços pela unidade gestora de previdência), se encaixa perfeitamente no RE 574.706 do Supremo Tribunal Federal (receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições)”;

c.8) “Portanto, não há ingresso de elemento novo, pois as receitas previdenciárias são oriundas de atividades operacionais, que não alteram o patrimônio, ou seja, não há mutação patrimonial”;

c.9) “A pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, é mero administrador dos recursos do servidor para o custeio de seu sistema de previdência. Tais receitas não se incorporam definitivamente ao patrimônio da Entidade, pois atua

como intermediária, no qual os recursos previdenciários são totalmente repassados aos seus beneficiários atuais e futuros”;

c.10) “Neste sentido, as receitas das contribuições previdenciárias (patronal, servidores, déficit atuarial e dívida ativa), rentabilidade de aplicações financeiras e a receita decorrente da compensação previdenciária, além de não configurar ingresso novo e definitivo de receita ao patrimônio da Autarquia Previdenciária, são constitucionalmente e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas”;

d) “Outro fato que evidencia de que não é devido a incidência de PASEP sobre as contribuições previdenciárias pelo PREVIPER, é que tais recursos já foram tributados na origem (Poder Executivo)”;

d.1) “Desta forma, a suposta base de cálculo do PASEP pelo PREVIPER, deverá ser deduzido as contribuições já realizadas pelo Município, de modo que se assim não for, haverá a cobrança do mesmo tributo mais de uma vez com a existência do mesmo fato gerador, caracterizando a bitributação”;

d.2) “... considerando que o Município já recolheu contribuição ao PASEP sobre suas receitas correntes, não é devido o PREVIPER recolher, tal tributo, considerando o mesmo fato gerador”;

e) invocando o princípio da isonomia, argúi a impugnante que “as entidades de previdência privada abertas e fechadas, são contribuintes do PASEP, mas possuem isenção sobre as contribuições previdenciárias, rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, e demais recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários, incidindo o tributo apenas sobre os recursos administrativos”;

e.1) “Se o objeto, a finalidade, a situação jurídica, são as mesmas, não há falar em tratamento desigual entre os iguais. Seria flagrante inconstitucionalidade da desigualdade que obrigasse os RPPS a recolher PASEP e isentasse as entidades de previdência privada da contribuição do PIS”;

e.2) “A medida Provisória n.º 2.158-35/2001, que introduziu a base de cálculo do PIS/PASEP sobre a folha de salários, equiparou as fundações privadas e públicas, o que demonstra outra inconsistência da norma em relação ao princípio da isonomia e da razoabilidade e da supremacia do interesse público”;

e.3) “Assim, o fato de uma unidade gestora da previdência dos servidores ser instituída sob a forma de autarquia ou fundação pública, modificará a forma com que sofrerá a tributação, sem qualquer distinção, de fato, na personalidade jurídica ou finalidade de tais entidades”;

e.5) “O último ponto que se revela inexoravelmente contrário ao postulado da isonomia tributária, é o tratamento diferenciado das receitas da União com a dos demais entes federados, prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº9.715/98”;

e.6) “Resta claro que a União isenta da base de cálculo das receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; não dispensa, no entanto, o mesmo tratamento aos recursos classificados como receitas do Tesouro Estadual ou Municipal ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, dentre os quais, o repasse para a previdência social dos servidores públicos”;

e.7) “Não há legitimidade ou autorização constitucional que ampare a isenção prevista § 2º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, por ser a capacidade financeira/orçamentária da União indubitavelmente maior que a dos Estados e Municípios”.

Ao final, a impugnante traz as conclusões expostas em sua defesa, quais sejam:

1. Que o PREVIPER é uma Autarquia Municipal com finalidade previdenciária, ou seja, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal de Perdões;

e.4) “Desponta aqui, inevitavelmente, tributação desigual entre pessoas com a mesma capacidade tributária quando voltada à gestão dos recursos previdenciários;” 2. As receitas arrecadadas pelo PREVIPER, sejam elas de contribuição patronal, dos servidores, parcelamentos, compensação previdenciária, rentabilidade de aplicações financeiras e amortização do déficit atuarial, são destinadas exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, havendo vedação expressa na legislação federal e municipal, de utilização de tais receitas para outras finalidades;

3. Que as despesas com o PASEP não podem ser computadas com despesas administrativas no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, inexistindo na legislação federal ou municipal, autorização para realização de outras despesas, que não sejam de pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

4. Que a reavaliação atuarial realizada no Regime Próprio de Previdência Social Municipal, considerou como dispêndios para fins de estabelecimento de plano de custeio para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, apenas o pagamento de benefícios previdenciários e taxa de administração (despesas administrativas);

5. As receitas de contribuições previdenciárias (patronal, servidores, déficit atuarial e dívida ativa), rentabilidade das aplicações financeiras e a receita decorrente da compensação previdenciária não configuram ingresso financeiro novo e definitivo ao seu patrimônio do PREVIPER, pois trata-se de atividade operacionais que não decorrem mutação patrimonial, sendo tais receitas repassadas integralmente aos seus beneficiários atuais e futuros.

6. A narrativa do item anterior foi demonstrada de fato na projeção atuarial, no qual a partir do exercício de 2043, o Município começou a fazer aportes financeiros relativos à insuficiência financeira para pagamento de benefícios previdenciários, em razão de não mais possuir ativos financeiros, uma vez que estes foram utilizados para tais pagamentos no período de 2019 a 2042;

7. Somente o valor da Taxa de Administração se incorpora ao patrimônio do Instituto, cujo montante refere-se a 2% (dois por cento) da somatória das remunerações dos servidores ativos, proventos de aposentadorias e pensões do exercício financeiro anterior;

8. O Município de Perdões já recolheu sua contribuição ao PASEP sobre as receitas correntes, não sendo devido o PREVIPER recolher tal tributo, considerando o mesmo fato gerador, independente da forma de registro na contabilidade, o que ocasionaria a bitributação.

9. A forma de contabilizar o ingresso de receitas no RPPS, obedece uma padronização contida no Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público, não alterando a finalidade da destinação de seus recursos arrecadados.

10. Há tratamento tributário desigual e desproporcional entre as entidades previdenciárias privadas em detrimento das de natureza pública, bem como entre as unidades gestoras instituídas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, em explícita violação ao primado da isonomia tributária;

11. A União concede tratamento diferenciado ao isentar da base de cálculo das receitas das autarquias os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; não dispensa, no entanto, o mesmo tratamento aos recursos classificados como receitas do Tesouro Estadual ou Municipal ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em suma, é inconstitucional a incidência da alíquota do PASEP sobre as receitas previdenciárias do PREVIPER, por não configurarem ingresso financeiro e definitivo ao patrimônio da entidade, sendo devido a contribuição somente sobre a Taxa de Administração, o que não foi reconhecido para não ocorrer a bitributação, uma vez que o Município já contribuiu com o PASEP sobre suas receitas correntes. Também há violação ao princípio da isonomia, capacidade contributiva e vedação de tratamento diferenciado e considerando dos os fatos expostos nesta peça, requer o IMPUGNANTE:

- Em caráter preliminar, que o recurso seja recebido pelos órgãos julgadores com efeito suspensivo, isto é, com a suspensão da exigibilidade do recolhimento do tributo lançado, conforme estabelece o inciso III do Art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), mantendo a regularidade do órgão para todos os fins, enquanto o recurso estiver em tramitação;

- Que seja anulado na integralidade o crédito tributário, constante no Auto de infração em epígrafe;

- Caso não seja considerada a alegação anterior, que seja considerado como valor devido para fins de apuração do PASEP, apenas a Taxa de Administração, por ser a único ativo que incorpora definitivamente ao patrimônio do PREVIPER;

- Caso não seja considerada a alegação anterior, que seja considerado como base para fins de apuração do PASEP, os mesmos critérios para as entidades de previdência privada;

Ao julgar a Impugnação apresentada pelos contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2015, 2016, 2017 INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedada aos órgãos julgadores administrativos a análise de alegações de inconstitucionalidade de normas, cabendo o fiel cumprimento daquelas em vigor.

BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não comprovado que os recursos (contribuições) repassados à autarquia pelo Município já sofreram incidência da contribuição do PASEP, não há que se falar em bitributação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2015, 2016, 2017 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera os argumentos e acrescenta fato novo, afirmando que grande parte dos valores cobrados já teria sido recolhido pelo Município. Apresenta tabelas comparativas e guias de recolhimento, demonstrando que do valor total apurado, o montante de R\$ 164.998,53 já teria sido pago.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise.

No presente caso, a Recorrente alega fatos novos relevantes em sede de recurso, especificamente, traz aos autos inúmeros documentos (e-fls. 315 e seguintes) que comprovariam que o Poder Executivo Municipal já teria efetuado o devido recolhimento do PASEP sobre as receitas da Autarquia, de forma consolidada.

Da análise dos relatórios e tabelas comparativas apresentadas, verifico que a Recorrente visa demonstrar que as receitas arrecadadas diretamente pelo PREVIPER constam no Balancete da Receita do Município identificadas pela sigla “INP”, referente ao Instituto de Previdência, e que tais valores compuseram a base de cálculo do PASEP efetivamente recolhido pela Prefeitura.

Ao analisar ainda as planilhas incluídas no recurso, verifica-se que há um detalhamento minucioso confrutando o Balancete PREVIPER, Balancete da Prefeitura Municipal e o Detalhamento da Receita PASEP, sendo que a Recorrente sustenta que do valor total apurado pela fiscalização, a quantia de R\$ 164.998,53 já teria sido recolhida pelo Ente Municipal, restando apenas uma diferença de R\$ 73.648,92. À título exemplificativo, vejamos planilha acostada que demonstra o confronto de valores:

Neste sentido, para evidenciar toda a situação exposta, segue abaixo quadro comparativo entre o Balancete da Receita PREVIPER, Balancete da Receita Prefeitura Municipal, Detalhamento das Receitas PASEP que serviram de base para recolhimento e valores devidamente recolhidos:

RECEITAS	BALANCETE PREVIPER JAN/2015	BALANCETE PREFEITURA MUNICIPAL JAN/2015	DETALHAMENTO DA RECEITA PASEP JAN/2015	PASEP SOBRE A RECEITA RECOLHIDO Percentual 1%
1.2.1.0.29.07.00	92.453,06	92.453,06	0,00	0,00
1.2.1.0.29.09.00	569,49	569,49	0,00	0,00
1.2.1.0.29.11.00	195,32	195,32	0,00	0,00
1.2.1.0.29.13.00	521,38	521,38	0,00	0,00
1.3.2.8.10.00.00	284.533,92	284.533,92	0,00	0,00
7.2.1.0.29.01.00	203.887,51	203.887,51	0,00	0,00
7.2.1.0.29.13.00	252.484,50	252.484,50	0,00	0,00
7.2.1.0.29.15.00	28.259,88	28.259,88	0,00	0,00
1.9.2.2.99.52.00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.3.1.3.28.10.00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	862.905,06	862.905,06	0,00	0,00

RECEITAS	BALANCETE PREVIPER FEV/2015	BALANCETE PREFEITURA MUNICIPAL FEV/2015	DETALHAMENTO DA RECEITA PASEP FEV/2015	PASEP SOBRE A RECEITA RECOLHIDO Percentual 1%
1.2.1.0.29.07.00	102.885,55	102.885,55	0,00	0,00
1.2.1.0.29.09.00	569,49	569,49	0,00	0,00
1.2.1.0.29.11.00	195,32	195,32	0,00	0,00
1.2.1.0.29.13.00	391,04	391,04	0,00	0,00
1.3.2.8.10.00.00	139.646,56	139.646,56	0,00	0,00
7.2.1.0.29.01.00	31.466,47	31.466,47	0,00	0,00
7.2.1.0.29.13.00	38.655,99	38.655,99	0,00	0,00
7.2.1.0.29.15.00	34.452,77	34.452,77	0,00	0,00
1.9.2.2.99.52.00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.3.1.3.28.10.00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	348.263,19	348.263,19	0,00	0,00

Portanto, a meu ver, para além da discussão acerca da natureza jurídica das receitas previdenciárias ou da isonomia tributária, certo é que, em um primeiro momento, entendo que

em homenagem ao princípio da busca da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa, o feito deve ser convertido em diligência.

Considerando que a Recorrente apresentou prova documental em sede recursal indicando que, em tese, houve o pagamento pela Prefeitura, ao menos parcialmente, a manutenção da cobrança sem essa verificação implicaria em bitributação.

Entendo que a diligência se faz necessária ainda para que a autoridade fiscal confirme se os valores pagos pela Prefeitura, através dos DARF's apresentados, de fato, englobaram as rubricas pertencentes ao Instituto.

Não é forçoso admitir que tratando-se de entidades vinculadas, quais sejam, Município e Autarquia, a consolidação pode gerar confusão na identificação do sujeito pagador, no entanto, é imperioso aferir se houve o efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, o que importaria na extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Frisa-se que, o que se busca com a presente medida é a verdade material: confirmar se houve o pagamento alegado pelo contribuinte. Se confirmado que a base de cálculo utilizada pela Prefeitura incluiu as receitas do PREVIPER e houve o devido recolhimento, tal valor deve ser abatido do lançamento fiscal.

Dessa forma, entendo ser essencial a conversão do feito em diligência para que se possa realizar a análise dos comprovantes de pagamento apresentados, os balancetes e as receitas autuadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à unidade de origem para que a autoridade fiscal competente:

- (i) analise os documentos juntados pela Recorrente (Detalhamento da Receita PASEP, planilhas de cálculo e DARFs/Comprovantes bancários de pagamento);
- (ii) verifique e certifique se os valores recolhidos pela Prefeitura Municipal de Perdões, nas competências autuadas incluíram em sua base de cálculo as receitas próprias do PREVIPER (sigla – INP);
- (iii) em caso afirmativo, sejam refeitos os cálculos do crédito tributário devido, abatendo-se o montante já recolhido pelo Município;
- (iv) após o encerramento do relatório de diligência conclusivo, seja dada vista à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias e sejam novamente enviados os autos a Este Conselho para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA